



## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.686/2023.

### ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.085, 1º DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o art. 209 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 Não serão devidas horas extraordinárias ao servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou percebendo função gratificada.

Parágrafo único. A proibição descrita no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que recebem gratificações, instituídas por lei, por desempenho pessoal, para comporem Conselhos e Comissões específicos ou Juntas médicas ou por estarem cedidos a outros órgãos da Administração Municipal Indireta e Direta ou a outros Poderes.”

**Art. 2º** Altera o parágrafo 4º do art. 7º da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

§ 4º É vedado atribuir ao servidor efetivo outras atribuições, além das inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante a fixação de função gratificada ou remuneração definida para cargo comissionado, para o exercício de atividades de direção, chefia ou assessoramento ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados por autoridade competente e comissões legais, cuja participação é obrigatória.”

**Art. 3º** Altera o art. 12 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal



“Art. 12 O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que venha a ocupar cargo comissionado poderá optar pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, podendo ser-lhe atribuído uma função gratificada, em percentual de até 50% (cinquenta por cento), tendo como base o valor do vencimento do cargo comissionado a ser ocupado.”

**Art. 4º** Altera o parágrafo 5º do art. 13 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 [...]

§ 5º Caso o servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, seja nomeado para cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do seu cargo de provimento efetivo do Município, podendo ser-lhe atribuída uma função gratificada em percentual de até 50% (Cinquenta por cento), tendo como base no subsídio do cargo de Secretário Municipal.”

**Art. 5º** Altera o inciso V do parágrafo 3º do art. 86 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 [...]

§ 3º [...]

V – a função gratificada pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou parcela recebida a título de exercício de cargo comissionado.”

**Art. 6º** Altera o *caput* do art. 124 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 O servidor substituído será remunerado, pelo período em que durar à substituição, ao valor da função gratificada ou valor atribuído ao cargo comissionado.”

**Art. 7º** Altera os parágrafos 1º, 3º e 4º e o *caput* do art. 201 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de confiança para direção chefia ou assessoramento é devida retribuição, denominada função gratificada, pelo seu exercício se optar pela remuneração do cargo efetivo.

Marcos Henrique da Silva  
Prefeito Municipal





§ 1º A função gratificada tem natureza temporária e o seu valor será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou valor fixado em lei.

[...]

§ 3º Para fins de pagamento da gratificação natalina mediante sobre a função gratificada será levada em conta pela média relativa ao período recebido ou pelo valor recebido em dezembro.

§ 4º Para efeitos do pagamento do adicional de férias a função gratificada será levada em consideração observando-se a média relativa ao período de recebimento no ano.”

**Art. 8º** Altera o parágrafo 1º do art. 232 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232 [...]

§ 1º A função gratificada, a gratificação especial e o adicional da insalubridade integrarão a remuneração de férias pela média aritmética dos meses em que foram recebidas, observada a duração do período aquisitivo às férias.”

**Art. 9º** Altera o *caput* do art. 239 da lei municipal n. 1.085, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 A função gratificada e a gratificação pela prestação de serviços extraordinários (horas extras) integrarão a remuneração das férias.”

**Art. 10** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis e as demais disposições em contrário.

Governador Celso Ramos/SC, 18 de julho de 2023.

  
**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**